**HABEAS CORPUS Nº 1028223 - SP (2025/0310854-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | FELIPE NANINI NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| PACIENTE | : | GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : | AILTON LUIZ DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : | KAUA HENRIQUE DE CARVALHO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89 PEDRAS DE *CRACK* E R$ 12.097,00 EM ESPÉCIE). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso concreto, a segregação cautelar dos pacientes se encontra fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, que atuavam em grupo, indicando risco concreto de reiteração delitiva, além da apreensão de 105 pinos de cocaína, 89 pedras de *crack*, dois aparelhos celulares e alta quantia em dinheiro.

3. A decisão de primeiro grau destacou que as prisões em flagrante não decorreram de ação fortuita, mas de diligência previamente autorizada no contexto da apuração de estruturada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, justificando a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e assegurar a credibilidade da justiça.

4. O entendimento das instâncias originárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a prisão preventiva

**Documento eletrônico VDA51720851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 7c8ac7e3-7ff0-4feb-a702-13d4b599b9a2**

mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada. Prejudicada a análise da petição de fl. 254.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA51720851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 7c8ac7e3-7ff0-4feb-a702-13d4b599b9a2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# HABEAS CORPUS Nº 1028223 - SP (2025/0310854-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | FELIPE NANINI NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| PACIENTE | : | GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : | AILTON LUIZ DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : | KAUA HENRIQUE DE CARVALHO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89 PEDRAS DE *CRACK* E R$ 12.097,00 EM ESPÉCIE). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso concreto, a segregação cautelar dos pacientes se encontra fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, que atuavam em grupo, indicando risco concreto de reiteração delitiva, além da apreensão de 105 pinos de cocaína, 89 pedras de *crack*, dois aparelhos celulares e alta quantia em dinheiro.

3. A decisão de primeiro grau destacou que as prisões em flagrante não decorreram de ação fortuita, mas de diligência previamente autorizada no contexto da apuração de estruturada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, justificando a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e assegurar a credibilidade da justiça.

4. O entendimento das instâncias originárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a prisão preventiva mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada. Prejudicada a análise da petição de fl. 254.

**Documento eletrônico VDA50692581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05**
**Código de Controle do Documento: 7b0befde-4fd2-4ed8-a044-120c152c7e5f**

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA e GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS – presos preventivamente e denunciados pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim –, em que se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2244310-05.2025.8.26.0000).

Busca a impetração a revogação da segregação cautelar imposta aos pacientes pelo Juízo da Vara de Plantão da 22ª Circunscrição Judiciária da comarca de Itapetininga/SP, aos argumentos de ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e de existência de predicados pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Alega que teria sido apreendida ínfima quantidade de droga e ressalta que as medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Aduz, por fim, que nada ilícito foi encontrado na residência dos pacientes.

Requer, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que os pacientes sejam colocados em liberdade, se necessário com a aplicação de cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 245/246) e prestadas as informações pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Itapetininga/SP (fls. 259/260).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*; e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 264 /266).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

**Documento eletrônico VDA50692581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05**
**Código de Controle do Documento: 7b0befde-4fd2-4ed8-a044-120c152c7e5f**

Do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar dos acusados se encontra fundamentada nos seguintes elementos, conforme consta do decreto prisional (fls. 133/135 – grifo nosso):

> Observando as nuances do caso concreto, **entendo que não há, neste momento, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão**, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, bem como por não estarem presentes os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Penal.
>
> A necessidade da prisão cautelar **não fere o princípio da presunção da inocência** quando a restrição, devidamente fundamentada, é decretada com o fim de tutelar o processo, assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal e da aplicação da lei penal, bem como, para impedir a reiteração delitiva.
>
> Em relação **à arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis, não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade** [...].
>
> **A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, que atuavam em grupo (em concurso de pessoas)**, o que indica risco concreto de reiteração delitiva ou cometimento de novos delitos, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.
>
> Conforme se extrai dos autos, na residência de Ailton, **foram encontrados 105 pinos de cocaína, 89 pedras de crack, dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 12.097,00 em espécie, todos os itens supostamente relacionados à atividade de tráfico de drogas.** Necessário destacar que **todos os custodiados estão sendo investigados nos autos do processo nº 1506886-97.2025.8.26.0378, no qual houve expedição de mandados de busca e apreensão em suas respectivas residências, evidenciando que as prisões em flagrante não decorreram de ação fortuita, mas sim de diligência previamente autorizada pelo juízo competente, no contexto de apuração estruturada de organização voltada para o tráfico de drogas**. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor [...].
>
> Dessa forma, justifica-se que não há como deferir a concessão de liberdade provisória ou substituição por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, **pois necessário resguardar a ordem pública, pelas particularidades do caso concreto**.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a medida extrema destacando que há *indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime imputado aos Pacientes, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública* (fl. 32).

Da análise dos trechos transcritos extrai-se que o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pelos pacientes, os quais, supostamente, atuam no comércio de entorpecentes, inclusive com apreensão de **105 pinos de cocaína, 89 pedras de *crack***, dois aparelhos celulares e **alta quantia em dinheiro** (R$ 12.097,00 em espécie – fl. 134).

Nesse contexto, verifica-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois o Juízo de primeiro grau fez

**Documento eletrônico VDA50692581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05**
**Código de Controle do Documento: 7b0befde-4fd2-4ed8-a044-120c152c7e5f**

referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto dos delitos, sobretudo o fato de que a investigação já havia iniciado nos autos do **Processo n. 1506886-97.2025.8.26.0378, no qual houve a expedição de mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados** (fl. 134).

Portanto, o entendimento das instâncias originárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal* (HC n. 527.660/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/9/2020).

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 183.857/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 889.696/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça corrobora a orientação do STF, *no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)* - (AgRg no HC n. 934.678/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024).

Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis dos agentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Por fim, em consulta à ação penal na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou-se que o Juízo singular, em 1º/9/2025, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Fica prejudicada a análise da petição de fl. 254, pois as informações foram prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga/SP, conforme requerido.

Em face do exposto, **denego** a ordem. **Julgo prejudicada** a análise da petição de fl. 254.

**Documento eletrônico VDA50692581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05**
**Código de Controle do Documento: 7b0befde-4fd2-4ed8-a044-120c152c7e5f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### SEXTA TURMA

**HC 1.028.223 / SP**

Número Registro: 2025/0310854-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006876220258260571 22443100520258260000 22625792025 526412025

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FELIPE NANINI NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| PACIENTE | : | GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : | AILTON LUIZ DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : | KAUA HENRIQUE DE CARVALHO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA51650309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:41**
**Código de Controle do Documento: 41113039-ab9c-486a-9d37-7bdbfc4ebf96**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51650309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:41**
**Código de Controle do Documento: 41113039-ab9c-486a-9d37-7bdbfc4ebf96**